



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Gabinete da Ministra
Esplanada dos Ministérios, Bloco K - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70040-906 - Brasília/DF

OFÍCIO SEI Nº 2163/2025/MPO

Brasília, 23 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Edifício Principal
70160-900 - Brasília/DF
ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 26/2025.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 03101.000771/2025-13.

Referência: 540726/2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o, refiro-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 30/2025, de 25 de fevereiro de 2025, dessa Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, por meio do qual foi encaminhado o Requerimento de Informação nº 26/2025, de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto, que "Solicita informações à Ministra do Planejamento e Orçamento, Senhora Simone Tebet, a respeito da suposta crise envolvendo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)".

Sobre o assunto, encaminho cópias da Nota Informativa IBGE, de 07 de abril de 2025 (49974173) e do Ofício nº 117/2025/IBGE (49974180), ambos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; da Nota Informativa SEI nº 201/2025/MPO (50102352), elaborada pela Secretaria-Executiva desta Pasta; além do Parecer n. 00005/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU (50109541) e da Nota n. 00195/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU (50142192), ambos da Consultoria Jurídica deste Ministério.

Anexos:

- I - Nota Informativa IBGE, de 07 de abril de 2025 (49974173);
- II - Ofício nº 117/2025/IBGE (49974180);
- III - Nota Informativa SEI nº 201/2025/MPO (50102352);
- IV - Parecer n. 00005/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU (50109541); e
- V - Nota n. 00195/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU (50142192).

Atenciosamente,

SIMONE TEBET

Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Simone Nassar Tebet, Ministro(a) de Estado**, em 23/04/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50177853** e o código CRC **E91B2FD7**.

Processo nº 03101.000771/2025-13.

SEI nº 50177853



Ministério do Planejamento e Orçamento
Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

NOTA INFORMATIVA IBGE

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2025.

Referência(s): Processo nº 03101.000771/2025-13; 540726/2025.

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 26/2025 (49450063), de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto, solicitando informações a respeito da suposta crise envolvendo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

1) A pasta tem conhecimento a respeito dessa suposta crise no Instituto?

O tema não é da competência do IBGE.

2) Qual o posicionamento deste Ministério a respeito da criação do IBGE+? Quais os fatores que justificam a criação desse novo Instituto, considerando que o IBGE, criado em 1934, constitui-se no principal provedor de dados e informações do País, que atendem às necessidades dos mais diversos segmentos da sociedade civil, bem como dos órgãos das esferas governamentais federal, estadual e municipal?

O tema não é da competência do IBGE.

3) a) Como funcionaria esse novo Instituto?

A Fundação IBGE+ está com suas atividades suspensas, conforme a Nota Informativa Conjunta MPO-IBGE, de 29 de janeiro de 2025, e o Ofício nº 70, encaminhado ao Ministro Bruno Dantas em 12 de fevereiro de 2025. Sua criação foi concebida como um mecanismo de implantação da política de inovação, em conformidade com os arts. 218 e seguintes da Constituição Federal, bem como com as previsões expressas no art. 16, § 3º, da Lei de Inovação (Lei 10.973/2004), combinado com o art. 16, § 2º, do Decreto 9.283/2018.

O IBGE foi formalmente reconhecido como um Instituto de Ciência e Tecnologia (ICT) pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), devido à sua atuação em ensino e pesquisa básica.

A Lei de Inovação (Lei 10.973/2004) determina que todo ICT crie um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), com a função de gerir a política de inovação da instituição. Ademais, a Lei impõe que cada ICT estabeleça sua própria política de inovação, regulando os processos de gestão, transferência de tecnologia e promoção da inovação no setor produtivo, alinhando-se às diretrizes da política nacional de ciência, tecnologia e inovação.

A estrutura organizacional da Fundação IBGE+, bem como suas fontes de custeio, está prevista em seu Estatuto, tornado público juntamente com a integralidade do processo administrativo que cuidou da sua criação. Frise-se que a IBGE+ foi concebida para operar exclusivamente com recursos extraorçamentários.

b) Quais serão suas atribuições e de que forma serão prestados seus serviços à comunidade?

A Fundação IBGE+ tem como finalidade principal apoiar e incentivar a pesquisa estatística e geográfica, bem como promover o desenvolvimento institucional, científico e a inovação das atividades do IBGE. Dessa forma, seus serviços à comunidade se dão por meio da promoção do conhecimento técnico e científico, da inovação em pesquisa e do fortalecimento institucional do IBGE.

c) Esses serviços poderiam ser normalmente prestados pelo IBGE?

A Lei 5.878/73 e o Decreto 11.177/2022 (Estatuto do IBGE) determinam que o IBGE produza, coordene e fomenta pesquisas diretamente.

Por sua vez, nos termos do art. 7º, § 2º, do Estatuto da IBGE+, a atuação da fundação estaria subordinada às diretrizes e metas estabelecidas pelo IBGE, sem comprometer sua autonomia técnica ou administrativa.

4) a) Existe alguma chance de que o novo Instituto venha a “atropelar” a agenda de trabalho do IBGE?

Não, pois a IBGE+ foi concebida para operar em consonância com as diretrizes e metas definidas pelo IBGE, mantendo sua função de apoio e não de substituição das atividades do Instituto.

b) Como a pasta espera evitar que isso efetivamente aconteça?

A governança da IBGE+ estaria sujeita ao planejamento estratégico do IBGE, garantindo que todas as iniciativas e projetos fossem alinhados com as prioridades institucionais do órgão, sem sobreposição de atribuições ou conflitos de agenda.

5) Como funcionará o regime de trabalho no novo Instituto?

O Estatuto da IBGE+ adota a mesma estrutura e diretrizes do Estatuto da FUNPRES, prevendo um modelo de governança que assegure transparência e controle na gestão de seus colaboradores, respeitando o regramento público aplicável.

6) Quais os custos envolvidos na criação do IBGE+?

Nos termos do Estatuto da IBGE+, os custos iniciais adiantados pelo IBGE seriam ressarcidos de forma corrigida assim que a fundação atingisse condições financeiras para tal.

Até o momento da suspensão de suas atividades, os custos arcados pelo IBGE somavam aproximadamente R\$ 3.000,00, relacionados a Escritura Pública, Registro no RCRJ e emissão de alvará.

7) A criação do novo Instituto representa riscos à autonomia e à confiabilidade dos dados prestados?

Não. A IBGE+ não interfere na autonomia técnica do IBGE, que continua sendo o responsável direto pela produção e divulgação das informações estatísticas. Todas as suas iniciativas estariam vinculadas às diretrizes estabelecidas pelo próprio IBGE, garantindo que sua credibilidade e independência fossem preservadas.

Atenciosamente,

MARCIO POCHMANN
Presidente



Documento assinado eletronicamente por MARCIO POCHMANN, Presidente, em 8 de Abril de 2025, às 12:32:54, horário de Brasília, com fundamento legal no § 3º do Art. 4º do Decreto Nº 10.543, de 13 de Novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://transparenciasda.ibge.gov.br/docs/validador.jsf> informando o código verificador 2887034113500334055 e o código CRC B44FCEFF.



Ministério do Planejamento e Orçamento
Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Ofício Nº 117/2025/IBGE

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2025.

Ao Senhor

Paulo Eduardo Nunes de Moura Rocha

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO

Esplanada dos Ministérios - Bloco K - Zona Cívico-Administrativa

70046-906 Brasília/DF

aspar.mpo@economia.gov.br

Assunto: Ofício SEI nº 1233/2025/MPO - Requerimento de Informação nº 26/2025.

Referência: Processo nº 03101.000771/2025-13 – 540726/2025

Senhor Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Requerimento de Informações nº 26/2025 de autoria do Deputado Federal Chris Tonietto, encaminhado a esta Fundação IBGE por meio do OFÍCIO SEI Nº 1233/2025/MPO dessa Assessoria Especial, segue Nota Informativa devidamente assinada.

À disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, subscrevo-me.

Atenciosamente,

MARCIO POCHMANN
Presidente



Documento assinado eletronicamente por MARCIO POCHMANN, Presidente, em 8 de Abril de 2025, às 12:34:13, horário de Brasília, com fundamento legal no § 3º do Art. 4º do Decreto Nº 10.543, de 13 de Novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://transparenciasda.ibge.gov.br/docs/validador.jsf> informando o código verificador 1725155144652834454 e o código CRC 12D464E2.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Secretaria-Executiva
Diretoria de Programa 4

Nota Informativa SEI nº 201/2025/MPO

INTERESSADO(S): Câmara dos Deputados

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 26/202.

QUESTÃO RELEVANTE:

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 30/2025 (49449957), proveniente da Primeira - Secretaria da Câmara dos Deputados, referente ao Requerimento de Informação nº 26/2025 (49450063), que trata da proposta de criação da fundação denominada IBGE+, o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) apresenta, nos limites de sua competência, as respostas às questões que lhe foram diretamente dirigidas. Ressalte-se que, por razões de competência e pelo endereçamento das questões, o IBGE respondeu às perguntas 3, 4, 5, 6 e 7, enquanto esta SE atende aos questionamentos 1, 2, 8 e 9.

1) A pasta tem conhecimento a respeito dessa suposta crise no Instituto?

O Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), ao qual o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) encontra-se vinculado, nos termos do Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023, tem conhecimento das manifestações de parte dos servidores do Instituto acerca de preocupações relacionadas à proposta de criação da fundação denominada IBGE+.

Ressalte-se, contudo, que embora o IBGE e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estejam vinculados ao MPO, tal vinculação não se confunde com subordinação hierárquica. A supervisão ministerial exercida pela Pasta respeita os limites fixados no art. 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que assegura às entidades da Administração Indireta autonomia administrativa, operacional e financeira.

2) Qual o posicionamento deste Ministério a respeito da criação do IBGE+? Quais os fatores que justificam a criação desse novo Instituto, considerando que o IBGE, criado em 1934, constitui-se no principal provedor de dados e informações do País...?

O Ministério do Planejamento e Orçamento compreende que a proposta de criação da fundação IBGE+ insere-se no escopo de debates contemporâneos acerca da modernização dos instrumentos de apoio à produção e difusão de dados e estatísticas públicas. No entanto, reafirma-se que o IBGE permanece como órgão central do Sistema Estatístico Nacional e do Sistema Cartográfico Nacional, gozando de autonomia administrativa, operacional e financeira, condição essencial à sua credibilidade técnica e institucional. Em relação ao formato jurídico escolhido pelo IBGE, o MPO se pronunciou perante o Tribunal de Contas da União conforme parecer Conjur/MPO 0005/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU (50109541), aqui anexado, no âmbito do Processo TC 022.275/2024-0.

3 - a) Como funcionaria esse novo Instituto?

Resposta do IBGE: "A Fundação IBGE+ está com suas atividades suspensas, conforme a Nota Informativa Conjunta MPO-IBGE, de 29 de janeiro de 2025, e o Ofício nº 70, encaminhado ao Ministro Bruno Dantas em 12 de fevereiro de 2025. Sua criação foi concebida como um mecanismo de implantação da política de inovação, em conformidade com os arts. 218 e seguintes da Constituição Federal, bem como com as previsões expressas no art. 16, § 3º, da Lei de Inovação (Lei 10.973/2004), combinado com o art. 16, § 2º, do Decreto 9.283/2018.

O IBGE foi formalmente reconhecido como um Instituto de Ciência e Tecnologia (ICT) pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), devido à sua atuação em ensino e pesquisa básica.

A Lei de Inovação (Lei 10.973/2004) determina que todo ICT crie um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), com a função de gerir a política de inovação da instituição. Ademais, a Lei impõe que cada ICT estabeleça sua própria política de inovação, regulando os processos de gestão, transferência de tecnologia e promoção da inovação no setor produtivo, alinhando-se às diretrizes da política nacional de ciência, tecnologia e inovação.

A estrutura organizacional da Fundação IBGE+, bem como suas fontes de custeio, está prevista em seu Estatuto, tornado público juntamente com a integralidade do processo administrativo que cuidou da sua criação. Frise-se que a IBGE+ foi concebida para operar exclusivamente com recursos extraorçamentários".

3 - b) Quais serão suas atribuições e de que forma serão prestados seus serviços à comunidade?

Resposta do IBGE: "A Fundação IBGE+ tem como finalidade principal apoiar e incentivar a pesquisa estatística e geográfica, bem como promover o desenvolvimento institucional, científico e a inovação das atividades do IBGE. Dessa forma, seus serviços à comunidade se dão por meio da promoção do conhecimento técnico e científico, da inovação em pesquisa e do fortalecimento institucional do IBGE."

3 - c) Esses serviços poderiam ser normalmente prestados pelo IBGE?

Resposta do IBGE: A Lei 5.878/73 e o Decreto 11.177/2022 (Estatuto do IBGE) determinam que o IBGE produza, coordene e fomenta pesquisas diretamente. Por sua vez, nos termos do art. 7º, § 2º, do Estatuto da IBGE+, a atuação da fundação estaria subordinada às diretrizes e metas estabelecidas pelo IBGE, sem comprometer sua autonomia técnica ou administrativa.

4 - a) Existe alguma chance de que o novo Instituto venha a “atropelar” a agenda de trabalho do IBGE?

Resposta do IBGE: "Não, pois a IBGE+ foi concebida para operar em consonância com as diretrizes e metas definidas pelo IBGE, mantendo sua função de apoio e não de substituição das atividades do Instituto."

4 - b) Como a pasta espera evitar que isso efetivamente aconteça?

Resposta do IBGE: "A governança da IBGE+ estaria sujeita ao planejamento estratégico do IBGE, garantindo que todas as iniciativas e projetos fossem alinhados com as prioridades institucionais do órgão, sem sobreposição de atribuições ou conflitos de agenda".

5) Como funcionará o regime de trabalho no novo Instituto?

Resposta do IBGE: "O Estatuto da IBGE+ adota a mesma estrutura e diretrizes do Estatuto da FUNPRES, prevendo um modelo de governança que assegure transparência e controle na gestão de seus colaboradores, respeitando o regramento público aplicável."

6) Quais os custos envolvidos na criação do IBGE+?

Resposta do IBGE: "Nos termos do Estatuto da IBGE+, os custos iniciais adiantados pelo IBGE seriam ressarcidos de forma corrigida assim que a fundação atingisse condições financeiras para tal.

Até o momento da suspensão de suas atividades, os custos arcados pelo IBGE somavam aproximadamente R\$ 3.000,00, relacionados a Escritura Pública, Registro no RCRJ e emissão de alvará."

7) A criação do novo Instituto representa riscos à autonomia e à confiabilidade dos dados prestados?

Resposta do IBGE: "Não. A IBGE+ não interfere na autonomia técnica do IBGE, que continua sendo o responsável direto pela produção e divulgação das informações estatísticas. Todas as suas iniciativas estariam vinculadas às diretrizes estabelecidas pelo próprio IBGE, garantindo que sua credibilidade e independência fossem preservadas."

8) A pasta pretende realizar debates e consultas públicas acerca da criação do IBGE+?

A condução de processos administrativos internos, inclusive aqueles voltados à modernização institucional, compete à própria entidade, nos termos de sua autonomia reconhecida em lei. Não cabe ao MPO se manifestar sobre a conveniência e oportunidade de realizar debates ou consultas públicas a respeito de tema de entidade vinculada, salvo previsão legal.

9) Como este Ministério pretende auxiliar os servidores do IBGE na retomada do clima organizacional do Instituto...?

O Ministério do Planejamento e Orçamento valoriza a qualificação técnica e o compromisso dos servidores do IBGE com a missão institucional da entidade, bem como reconhece a importância de um ambiente organizacional harmônico e produtivo para o pleno desempenho das funções institucionais do IBGE. Contudo, destaca-se que, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, o Instituto possui autonomia administrativa, operacional e financeira, cabendo à própria entidade a condução de medidas internas voltadas ao fortalecimento do clima organizacional. Nesse contexto, o MPO respeita a autonomia do IBGE e mantém-se à disposição para o diálogo institucional, sempre que demandado.

10) Este Ministério tem conhecimento a respeito de eventuais problemas causados pela gestão do Senhor Márcio Pochmann...?

A Pasta reconhece o histórico de excelência técnica do corpo funcional do IBGE e considera legítima a manifestação democrática de seus integrantes.

CONCLUSÃO: por fim, entende-se que as informações ora prestadas atendem às indagações formuladas no Requerimento de Informação nº 26/2025, de modo que se encaminha o Processo à ASPAR.

Documento assinado eletronicamente

MARCUS THULIO ROCHA BEZERRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Thulio Rocha Bezerra, Diretor(a) de Programa**, em 17/04/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50102352** e o código CRC **7C1C153D**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00005/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 03101.003613/2024-34

INTERESSADOS: IBGE E OUTROS

ASSUNTOS: CRIAÇÃO / EXTINÇÃO / REESTRUTURAÇÃO DE ORGÃOS/ENTIDADES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). CRIAÇÃO DE FUNDAÇÃO ESTATAL DE DIREITO PRIVADO. NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (NIT). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Oitiva do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre representação que questiona possíveis irregularidades na criação da Fundação IBGE+ pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para atuar como Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação).

II. A criação de fundação pública, ainda que de direito privado, exige lei específica autorizativa, por força do art. 37, XIX, da Constituição Federal. A previsão contida na Lei de Inovação de que os NIT podem ser constituídos sob o regime de direito privado não os isenta de atender aos requisitos jurídicos para sua constituição.

III. O art. 2º da Lei 8.958/1994, define os requisitos específicos para caracterização das fundações de apoio, estabelecendo que "as fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência".

IV. Distinção entre o regime jurídico das fundações públicas e das fundações de apoio constante na Lei 8.958/1994. Necessidade de clara definição da natureza jurídica da entidade, não sendo admissível modelo híbrido que combine características de ambos os regimes.

V. Existência de alternativas legais para estruturação do NIT, seja como unidade administrativa interna, NIT compartilhado ou mediante vínculo com entidade privada sem fins lucrativos.

VI. Parecer pela necessidade de adoção de medidas saneadoras na constituição da Fundação IBGE+, com vistas à observância de requisitos constitucionais essenciais para a criação de entidades da Administração Indireta Federal, notadamente a ausência de lei específica autorizativa, conforme exigência do art. 37, XIX, da Constituição Federal.

1. RELATÓRIO

1. A Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento (AECI/MPO) encaminha a esta Consultoria Jurídica, para manifestação, oitiva do Tribunal de Contas da União, formalizada por meio do Ofício 57164/2024-TCU/Seprac, de 16 de dezembro de 2024.

2. A oitiva integra o processo TC 022.275/2024-0, que trata de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) do TCU, com fundamento no art. 237, VI, do Regimento Interno daquela Corte. A unidade técnica questiona possíveis irregularidades na criação da Fundação IBGE+ pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

3. Em sede de admissibilidade, a AudBenefícios considerou presentes os requisitos do art. 235 do RI/TCU e o interesse público na matéria, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014. O exame sumário realizado pelo Tribunal apontou que o caso apresenta alto risco, materialidade e relevância suficientes para justificar a atuação daquela Corte de Contas.

4. No mérito, após reconstituir o histórico da criação da Fundação IBGE+, a unidade técnica identificou três questões jurídicas principais: a) Ausência de lei autorizativa específica para criação de entidade da administração indireta (art. 37, XIX, da CF/88); b) Inobservância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', da CF/88); c) Irregular vinculação administrativa direta ao IBGE (art. 19 do Decreto-Lei 200/1967).

5. A matéria sob exame reveste-se de especial relevância para esta Consultoria Jurídica, considerando a manifestação previamente exarada por meio do Parecer nº 148/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU. Naquela oportunidade, ao apreciar consulta específica sobre a necessidade de edição de decreto presidencial para constituição de fundação, este órgão consultivo, exclusivamente na fundamentação jurídica e em sede de análise incidental, considerou o entendimento adotado pelo IBGE, segundo o qual o art. 16, § 3º, da Lei nº 10.973/2004 constitui fundamento jurídico suficiente para a instituição de fundação.

6. Registre-se que, além da presente representação, a matéria é objeto de outros procedimentos de controle: a) TC 024.115/2024-0 no TCU, sob relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decorrente de representação do Gabinete do Deputado Federal Gustavo Gayer sobre alegada falta de transparência no processo; b) Representação ao Ministério Público Federal formulada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística (ASSIBGE-SN).

7. Para completa instrução do feito, o TCU determinou ainda a realização de diligência ao IBGE para obtenção de documentos e informações complementares, incluindo atas de reuniões, documentos sobre a intenção de criação da fundação, atos de gestão já praticados e possíveis impactos de eventual suspensão das atividades.

8. Em resposta à oitiva do TCU, o IBGE, por meio do Ofício nº 0718/2024, esclareceu que a criação da Fundação IBGE+ decorre de sua qualificação como ICT (Instituição de Ciência e Tecnologia), o que exige, por força do art. 218 da Constituição Federal e da Lei de Inovação (Lei 10.973/2004), a instituição de um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT). A opção pela constituição do NIT sob a forma de fundação pública de direito privado foi determinada pelo Conselho Diretor do IBGE, com amparo no art. 16, § 3º, da Lei de Inovação e art. 16 do Decreto 9.283/2018, após consultas ao MCTI, MPO e PGF/AGU, tendo sido registrada em cartório após parecer favorável da CONJUR-MPO que dispensou a necessidade de decreto presidencial. O IBGE

ressalta que a fundação ainda está em fase de estruturação, sem ter firmado parcerias ou convênios, e que comunicou previamente o TCU sobre sua constituição, solicitando inclusive auditoria concomitante para eventuais correções e possível disseminação do modelo na Administração Federal.

9. Passo à análise jurídica da matéria.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da ausência de lei específica para criação de fundação estatal

10. A análise da irregularidade apontada pelo TCU demanda compreensão sistemática da organização administrativa brasileira e suas técnicas de estruturação, especialmente no que tange à descentralização por outorga que origina as fundações estatais (públicas ou governamentais) de direito privado.

11. A organização administrativa compreende os critérios de estruturação do poder para atingir os objetivos fixados no ordenamento jurídico-constitucional. Entre suas técnicas, destaca-se a descentralização administrativa por outorga, que ocorre quando há transferência da execução de atividades administrativas específicas para entidades dotadas de personalidade jurídica própria, criadas por lei específica para integrar a Administração Indireta.

12. Na descentralização por outorga, não há relação de hierarquia, mas sim de vinculação entre a entidade criada e a respectiva pessoa política criadora. Esta técnica submete-se ao princípio da reserva legal, exigindo lei que crie ou autorize a criação da entidade, conforme o caso.

13. A partir dessas premissas teóricas, o art. 37, XIX, da Constituição Federal de 1988 exige lei específica para criar ou autorizar a criação de entidades da Administração Pública Indireta:

"Art. 37 (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"

14. Portanto, a instituição de entidades da Administração Pública indireta está sujeita a rigorosos requisitos constitucionais, com destaque para a exigência de lei específica, conforme estabelecido no artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal. Nesse contexto, apresenta-se relevante lição doutrinária da Professora Odete Medauar sobre o tema:

"Outro aspecto do regime geral das entidades da Administração indireta é a exigência de lei específica para a criação de autarquia e para a autorização de instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, conforme prevê o inc. XIX do art. 37 da CF, nos seguintes termos: 'Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação'. Por lei específica deve-se entender a lei decorrente de projeto elaborado somente com a finalidade de criar a entidade."^[1]

15. No que concerne às fundações estatais, observa-se um regime jurídico peculiar, caracterizado por uma duplicidade normativa: enquanto sua instituição depende de autorização por lei específica, que deve ser compreendida como aquela decorrente de projeto elaborado com finalidade única de criar a entidade, a definição de suas áreas de atuação foi reservada pela Constituição à lei complementar. Tal sistemática evidencia a preocupação do constituinte em estabelecer um controle mais rigoroso sobre a criação e o funcionamento dessas entidades.

16. O STF, ao analisar o dispositivo na ADI 4197/SE ^[2], firmou entendimento de que o art. 5º, IV, do Decreto-Lei 200/1967 foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal, suprimindo a exigência da parte final do inciso XIX do art. 37, quanto às áreas de atuação. No entanto, permanece a necessidade de lei específica autorizativa.

17. Em sua obra "Fundações Governamentais", o autor Calil Simão apresenta uma análise detalhada sobre os requisitos e procedimentos necessários para a criação de fundações estatais de direito privado, com especial ênfase na imprescindibilidade da lei específica autorizadora como instrumento fundamental desse processo:

"A forma de instituição das fundações governamentais de direito privado está descrita no inciso XIX do art. 37 da CF. Ela se iniciará com a edição de uma lei específica autorizadora. Essa lei destacará, dentre todo o acervo patrimonial do instituidor (o Poder Público), o patrimônio que passará a integrar a pessoa jurídica fundacional. Essa lei estabelecerá a vinculação desse patrimônio a uma finalidade específica, que, com essa designação, passará a ostentar caráter de interesse público, que o seu futuro administrador não poderá ignorar.

A autorização legislativa específica se dará por lei ordinária e não por lei complementar, tal como ocorre em caso de empresa pública e sociedade de economia mista. Cabe à lei específica, ainda, estabelecer elementos mínimos de conformação da vontade administrativa no ato de elaboração de seu estatuto: (a) nome; (b) sede; (c) finalidade; (d) forma de administração; (e) receitas; (f) destinos dos bens no caso de extinção; (g) pessoa ou órgão responsável por elaborar o estatuto; (h) autoridade competente para aprovar o estatuto; (i) órgão(s) responsável(is) pelo controle/fiscalização; i) diretrizes sobre a prestação de contas.

Autorizada a instituição por meio de lei, a entidade fundacional ainda não foi criada. Existe apenas um patrimônio destacado e vinculado a atender uma determinada finalidade pública e em determinados termos (organização). Contudo, falta-lhe emprestar personalidade jurídica. A personalidade jurídica só vem com o registro dos atos constitutivos em cartório. É essa a forma exigida pela legislação civil para início da personalidade jurídica (CC, art. 45; LRP, art. 114). Após a certificação desse registro pelo registrador é que se tem o nascimento da entidade fundacional de direito privado instituída pelo Poder Público."^[3]

18. Assim, a criação de uma fundação estatal de direito privado é um processo que se desenvolve em duas fases distintas e complementares, cada uma com requisitos específicos que devem ser rigorosamente observados.

19. A primeira fase inicia-se com a edição da lei específica autorizadora, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'e' da Constituição Federal de 1988. Esta lei deve contemplar elementos essenciais para a constituição da fundação, incluindo a identificação expressa da entidade, suas finalidades e estrutura básica, o patrimônio inicial, as fontes de recursos para seu funcionamento e sua vinculação administrativa. O atendimento a estes requisitos é fundamental para garantir a solidez jurídica e administrativa da futura entidade.

20. A segunda fase consiste no registro dos atos constitutivos em cartório, momento em que a fundação efetivamente

adquire personalidade jurídica. Esta etapa consolida juridicamente a entidade e marca o início de sua existência legal. A completude deste processo bifásico, com o cumprimento de todas as suas exigências, assegura não apenas a legitimidade da criação da fundação, mas também estabelece as bases necessárias para que ela possa cumprir suas finalidades públicas com a devida transparência e sob adequado controle democrático.

21. No caso em análise, o IBGE pretendeu criar fundação estatal de direito privado com base no art. 16, § 3º, da Lei 10.973/2004, que apenas faculta às ICTs constituírem seus NITs por meio de entidade privada sem fins lucrativos.

22. Esta previsão, contudo, data venia, apenas permite que existam NITs externos à estrutura administrativa da ICT, e não atende, nem parece ter por escopo atender, aos requisitos constitucionais para a criação de fundação pública. Observe-se, por exemplo, que ela não define os elementos essenciais da entidade, nem constitui iniciativa específica do Chefe do Poder Executivo voltada à criação de uma entidade específica.

23. Portanto, parece-nos, data maxima venia, que a criação da Fundação IBGE+ padece de vício que apenas a edição de lei específica autorizando a sua criação poderia sanar, por força do art. 37, XIX, da CF/88, não sendo possível sua regularização sem a edição de lei específica que atenda aos requisitos constitucionais para criação de fundação estatal de direito privado.

24. É importante ressaltar que a única forma de regularizar a situação seria através da edição de lei específica, observando-se o devido processo legislativo e a iniciativa privativa do Presidente da República.

2.2 Da natureza jurídica das fundações de apoio e sua incompatibilidade com o modelo adotado

25. A análise técnica do TCU identificou uma inconsistência conceitual na constituição da Fundação IBGE+, que mesclou dois regimes jurídicos distintos entre si: o das fundações públicas de direito privado e o das fundações de apoio constante na Lei nº 8.958/1994.

26. As fundações de apoio, reguladas pela Lei nº 8.958/1994, são pessoas jurídicas de direito privado, instituídas por particulares para dar suporte a projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), por meio de contratos e convênios.

27. O art. 2º da Lei 8.958/1994, define os requisitos específicos para caracterização das fundações de apoio, estabelecendo que "as fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência".

28. O Professor Rafael Oliveira, em seu Curso de Direito Administrativo, deixa claro o regime jurídico das fundações de apoio no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à sua natureza jurídica e ao relacionamento dessas entidades com as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica:

"As denominadas "fundações de apoio" são fundações instituídas por particulares com o objetivo de auxiliar a Administração Pública, por meio da elaboração de convênios ou contratos. No âmbito federal, a Lei 8.958/1994 estabelece normas sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. (...)

As fundações de apoio não integram a Administração Pública e possuem natureza de fundações de direito privado, sujeitas à fiscalização pelo Ministério Público, à legislação trabalhista e ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente (art. 2º da Lei 8.958/1994)."^[4]

29. Analisando o regime jurídico das fundações de apoio, é fundamental destacar que, embora mantenham estreita relação com a Administração Pública, especialmente com as instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, sua natureza jurídica é inequivocamente de direito privado. Esta caracterização decorre não apenas de sua constituição por particulares, mas também de seu regime jurídico específico, definido pela Lei nº 8.958/1994, que as submete à fiscalização do Ministério Público (conforme art. 66 do Código Civil), à legislação trabalhista e a um sistema próprio de credenciamento junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia.

No caso em análise, verifica-se que a Fundação IBGE+ foi constituída como fundação pública de direito privado integrante da administração indireta federal, conforme expressamente disposto em seu estatuto, e não na forma do Código Civil, como previsto no art. 2º da Lei nº 8.958/1994.

30. Esta confusão conceitual constitui vício adicional na constituição da Fundação IBGE+, que se soma à ausência de lei específica autorizativa e demais irregularidades apontadas. A adequada estruturação de entidade de apoio ao IBGE deve necessariamente observar um dos modelos previstos em lei, com clara definição de sua natureza jurídica e regime aplicável.

2.3 Das possibilidades jurídicas de constituição do NIT

31. A Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.243/2016, estabeleceu novo marco regulatório para a estruturação dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs). O art. 2º, inciso VI, dessa lei define o NIT como "estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei".

32. A partir desse conceito legal e das disposições do Decreto nº 9.283/2018, que regulamentou a Lei de Inovação, identificam-se três modelos principais de estruturação dos NITs, cada um com características e implicações jurídicas específicas:

33. O primeiro modelo consiste na constituição do NIT como órgão interno da ICT, sem personalidade jurídica própria. Nesta configuração, o núcleo opera como unidade administrativa integrada ao organograma da instituição, utilizando sua estrutura e submetendo-se ao regime jurídico aplicável à entidade que o abriga. Esta forma de organização, embora mais simples do ponto de vista administrativo, pode apresentar limitações operacionais em razão das restrições próprias do regime jurídico-administrativo.

34. O segundo modelo permite a parceria entre ICTs para constituição de NIT compartilhado. Esta opção viabiliza a otimização de recursos e ganhos de escala, especialmente para instituições de menor porte ou que atuem em áreas correlatas. O NIT compartilhado pode ser estruturado como unidade administrativa pertencente a uma das ICTs participantes ou ser constituído a partir de vínculo jurídico com entidade privada sem fins lucrativos.

35. O terceiro modelo, introduzido pelo art. 16, § 3º, da Lei de Inovação e detalhado no art. 16 do Decreto nº 9.283/2018, faculta a constituição do NIT a partir de vínculo jurídico como entidade privada sem fins lucrativos. Este modelo apresenta uma característica fundamental: a necessidade de existência de entidade de direito privado, constituída na forma de associação civil, regida pelos artigos 53 a 61 do Código Civil, por meio da união de pessoas físicas ou jurídicas que se organizem para fins não econômicos voltados ao desenvolvimento científico e tecnológico, ou na forma de fundação privada, regulada pelos

artigos 62 a 69 do Código Civil, mediante a destinação de patrimônio específico, por pessoa física ou jurídica, para servir a finalidades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação. Para além da sua personalidade jurídica, a entidade sem fins lucrativos poderá ainda possuir qualificações específicas junto ao Poder Público, como:

- o Qualificação como Organização Social (OS), nos termos da Lei nº 9.637/1998, possibilitando a celebração de contrato de gestão para execução de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
- o Reconhecimento como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme Lei nº 9.790/1999, permitindo o estabelecimento de termos de parceria com o poder público;
- o No caso das fundações privadas, poderá ainda obter o credenciamento como fundação de apoio, nos termos da Lei nº 8.958/1994, para dar suporte a projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional.

36. A entidade privada sem fins lucrativos pode também não possuir nenhuma dessas qualificações especiais, mantendo-se como associação civil ou fundação privada regular, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na Lei de Inovação para atuação como NIT.

37. Assim, a ICT Pública poderá constituir o seu NIT a partir de vínculo jurídico com entidade de direito privado sem fins lucrativos, estabelecendo critérios objetivos de seleção e celebrar o instrumento jurídico adequado para designar a entidade como seu NIT, nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto 9.283/2018, garantindo que sejam atendidas as condições legais quanto à natureza não lucrativa, à gestão de recursos e à prestação de contas, bem como a existência de mecanismo de governança alinhado à sua política de inovação.

38. Importante ressaltar que a legislação não vedou a possibilidade de constituição do NIT a partir de vínculo com fundação estatal (governamental ou pública) de direito privado. Nesta perspectiva, desde que constituída nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal e com finalidade específica de gerir a política de inovação da ICT, poderia, em termos jurídicos, desempenhar o papel de NIT.

39. No entanto, esta opção apresenta algumas complexidades que precisam ser consideradas: (i) a fundação pública, ainda que de direito privado, integra a administração indireta e submete-se a um regime jurídico híbrido, com derrogações parciais do direito privado por normas de direito público. Este regime pode limitar a flexibilidade operacional que se busca com a estruturação dos NITs; (ii) a vinculação administrativa da fundação pública deve necessariamente se dar ao Ministério supervisor, não sendo possível sua subordinação direta à ICT instituidora, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei 200/1967. Esta característica pode dificultar a integração entre o NIT e a política de inovação da instituição; e (iii) o modelo de fundação pública demanda estrutura administrativa mais complexa e custos operacionais mais elevados, que precisam ser compatíveis com o porte e as necessidades da ICT em matéria de gestão da inovação.

40. Portanto, embora seja juridicamente possível constituir uma fundação pública de direito privado para atuar como NIT, esta não parece ser a solução mais adequada à luz dos objetivos da Lei de Inovação, que buscou conferir maior agilidade e flexibilidade à gestão da inovação tecnológica nas ICTs públicas. A opção do legislador por modelos privados de organização dos NITs mostra-se mais alinhada às necessidades de interação dinâmica com o setor produtivo e à gestão eficiente dos processos de inovação tecnológica.

3. CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, opino pela necessidade de adoção de medidas saneadoras na constituição da Fundação IBGE+, com vistas à observância de requisitos constitucionais essenciais para a criação de entidades da Administração Indireta Federal, notadamente a ausência de lei específica autorizativa, conforme exigência do art. 37, XIX, da Constituição Federal.

42. Em face desta conclusão, sugiro aditamento ao Parecer nº 148/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU, anteriormente emitido por esta Consultoria Jurídica. Esclareço que a análise realizada naquele momento restringiu-se ao exame da dispensabilidade de decreto presidencial, inclusive porque seria a única situação em que o Ministério teria competência sobre o tema. A questão da exigência constitucional de lei específica foi mencionada apenas de forma secundária naquela ocasião, em obiter dictum, ao concordar com as manifestações anteriores do IBGE, não sendo este ponto fundamental para a conclusão do parecer.

43. Considerando os vícios identificados nesta análise e seus efeitos, aproveito esta oitiva do Tribunal de Contas da União para, respeitadas as competências legais da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBGE, recomendar as seguintes medidas saneadoras:

a) Na hipótese de a Administração considerar imprescindível a criação de fundação pública de direito privado, deverá observar o devido processo legislativo, mediante: (i) encaminhamento de projeto de lei específico pelo Presidente da República; (ii) apresentação de fundamentação técnica e orçamentária consistente; (iii) definição precisa do regime jurídico aplicável; (iv) especificação dos elementos constitutivos essenciais, incluindo vinculação administrativa e fontes de custeio.

b) Alternativamente, o IBGE, como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública federal, pode organizar seu Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) de três maneiras, com base na Lei nº 10.973/2004 e no Decreto nº 9.283/2018: (i) como unidade administrativa interna em sua estrutura organizacional; (ii) por meio de NIT compartilhado com outras ICTs, estruturado como unidade administrativa vinculada a uma das ICTs participantes ou com vínculo jurídico a entidade privada sem fins lucrativos; ou (iii) com vínculo jurídico a entidade privada sem fins lucrativos previamente constituída, como associações civis (arts. 53 a 61 do Código Civil) ou fundações privadas (arts. 62 a 69 do Código Civil), incluindo aquelas qualificadas como Organização Social, OSCIP ou fundação de apoio. Em qualquer modalidade, é indispensável atender aos critérios e requisitos legais aplicáveis a parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos.

c) Encaminhamento ao Tribunal de Contas da União de relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas.

d) Cientificação do Ministério Público Federal quanto às providências de regularização implementadas, considerando a representação em curso naquele órgão.

44. Recomendo o envio desta análise jurídica à SE/MPO.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, 14 de janeiro de 2025.

EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03101003613202434 e da chave de acesso a9b1ea79

Notas

1. [^] [Medauar, Odete. Direito Administrativo moderno. 21. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2018.](#)
2. [^] [Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4197/SE. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em: 01/03/2023.](#)
3. [^] [Simão, Calil. Fundações Governamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.](#)
4. [^] [Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.](#)



Documento assinado eletronicamente por EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1814659864 e chave de acesso a9b1ea79 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO. Data e Hora: 22-01-2025 18:25. Número de Série: 37633333959168404759026424898. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00052/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 03101.003613/2024-34

INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E OUTROS

ASSUNTOS: CRIAÇÃO / EXTINÇÃO / REESTRUTURAÇÃO DE ORGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS

Concordo com os termos do PARECER n. 00005/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU, ao tempo em que o submeto à consideração superior.

Brasília, 22 de janeiro de 2025.

EDIARA DE SOUZA BARRETO
Consultora Jurídica Adjunta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03101003613202434 e da chave de acesso a9b1ea79



Documento assinado eletronicamente por EDIARA DE SOUZA BARRETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1828218710 e chave de acesso a9b1ea79 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDIARA DE SOUZA BARRETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-01-2025 18:29. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1828218710 e chave de acesso a9b1ea79 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-01-2025 18:30. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO FINANCEIRO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

NOTA n. 00195/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 03101.000771/2025-13

INTERESSADOS: PRIMEIRA-SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: REQUERIMENTO

1. A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério do Planejamento e Orçamento (ASPAR/MPO) solicita o exame da resposta técnica ao Requerimento de Informação nº 26/2025, de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto, encaminhado à Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, Simone Nassar Tebet, nos termos do art. 50, §2º, da Constituição Federal.
2. O dispositivo constitucional mencionado estabelece que "as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas". Este comando visa assegurar ao Poder Legislativo acesso a informações do Executivo, fortalecendo o sistema de freios e contrapesos.
3. O requerimento em análise (nº 26/2025) questiona sobre "a suposta crise envolvendo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)", com indagações específicas sobre conhecimento da situação pelo Ministério, posicionamento quanto à criação da fundação IBGE+, funcionamento do novo instituto, regime de trabalho, custos, riscos à autonomia e confiabilidade dos dados, realização de debates e consultas públicas, e medidas para melhoria do clima organizacional.
4. Quanto ao atendimento do comando constitucional, verifica-se que: (i) em termos de tempestividade, o prazo para resposta está em curso regular, considerando que o expediente foi recebido no MPO em março de 2025; (ii) em relação à disponibilização das informações, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística manifestou-se pela Nota Informativa IBGE, de 07 de abril de 2025, informando sobre a suspensão das atividades da Fundação IBGE+, esclarecendo sua concepção como mecanismo de implementação da política de inovação e os detalhes de sua estruturação. Adicionalmente, a Secretaria-Executiva do MPO complementou as informações pela Nota Informativa SEI nº 201/2025/MPO, delimitando a relação de supervisão ministerial e reafirmando a autonomia administrativa e operacional do IBGE.
5. Destaca-se que o cumprimento do art. 50, §2º da CF exige resposta tempestiva, completa e clara. No presente caso, as manifestações apresentadas atendem a esses requisitos ao informar, de maneira inequívoca, que a proposta de criação da Fundação IBGE+ foi suspensa e que seu modelo organizacional estava sujeito ao planejamento estratégico do próprio Instituto, sem sobreposição de atribuições. A informação prestada é técnica e factual, correspondendo à realidade administrativa do órgão, o que satisfaz plenamente o dever constitucional de informação ao Poder Legislativo.
6. Diante do exposto, considera-se que as informações constantes no processo são suficientes para responder ao Requerimento de Informação nº 26/2025, atendendo adequadamente ao disposto no art. 50, §2º, da Constituição Federal.

À consideração superior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado da União
Coordenador de Assuntos Legislativos da CONJUR/MPO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03101000771202513 e da chave de acesso 3fb01bb4



Documento assinado eletronicamente por JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2050199150 e chave de acesso 3fb01bb4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-04-2025 19:47. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2050199150 e chave de acesso 3fb01bb4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 17-04-2025 16:47. Número de Série: 37633333959168404759026424898. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00461/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 03101.000771/2025-13

INTERESSADOS: PRIMEIRA-SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: REQUERIMENTO

Aprovo a NOTA n. 00195/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU.

Encaminhe-se, conforme proposto.

Brasília, 14 de abril de 2025.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03101000771202513 e da chave de acesso 3fb01bb4



Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2051539930 e chave de acesso 3fb01bb4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-04-2025 09:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2051539930 e chave de acesso 3fb01bb4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-04-2025 19:47. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00473/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 03101.000771/2025-13

INTERESSADOS: PRIMEIRA-SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: REQUERIMENTO

Aprovo o documento em anexo.

Brasília, 14 de abril de 2025.

JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO
Procurador da Fazenda Nacional
Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento e Orçamento

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03101000771202513 e da chave de acesso 3fb01bb4



Documento assinado eletronicamente por JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2051966076 e chave de acesso 3fb01bb4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-04-2025 19:47. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.